



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736934/2018-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.519 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB
Recorrente AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o feito nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-002.518, de 14 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.737241/2019-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento – Multa Isolada Compensação NLMIC – [...], emitida pela DRF – CAMPINAS/SP, relativa à multa, no valor total de R\$ [...], aplicada com base no § 17 do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 (com alterações posteriores).

Consoante a descrição contida em referida notificação, a multa foi imposta em relação à(s) DCOMP n(s) [...], tratada(s) no processo administrativo n. [...], no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos débitos não homologados pela autoridade

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.519 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.736934/2018-94

administrativa, conforme o Anexo denominado “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada”.

O contribuinte obteve ciência do lançamento e apresentou impugnação, cujo teor é resumido a seguir.

- Inicialmente pugna pela tempestividade da impugnação, na sequência apresenta um breve relato dos fatos e ao final pede o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- No mérito, alega que a aplicação dessa penalidade não é admissível, pois nada mais é do que uma forma oblíqua de limitar o direito de petição constitucionalmente garantido ao contribuinte.

- Cita (i) manifestação do TRF4, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5007416- 62.2012.404.0000; (ii) decisão proferida pelo TRF3 no julgamento do Recurso de Apelação interposto nos autos do Processo n. 0008193-05.2011.4.03.6109; (iii) a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.905, que questiona (in)constitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96; (iv) o Recurso Extraordinário n. 796.939/RS , que tem por condão alçar a matéria em debate à repercussão geral

- Faz constar que, em que pese a ADIn n. 4905 ainda não ter sido julgada, assim como o Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, a Procuradoria Geral da República já emitiu Parecer opinando pela inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96.

- Conclui que é evidente a violação ao direito constitucionalmente assegurado (pelo artigo 5, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF) de petição da Requerente.

- Ao final, pleiteia seja dado integral provimento à impugnação, para que seja julgado totalmente improcedente o lançamento tributário.

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE NORMAS. INCOMPETÊNCIA.

Os órgãos de julgamento administrativo estão obrigados a cumprir as disposições da legislação tributária vigente e o entendimento da RFB expresso em atos normativos, sendo incompetentes para negar vigência ou deixar de aplicar as disposições de leis ou de normas infralegais regularmente editadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA DA MULTA.

A compensação não homologada sujeita-se à multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração não homologada, devendo a exigência ser mantida em caso de julgamento improcedente da manifestação de inconformidade contra o correspondente despacho decisório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.519 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.736934/2018-94

Após ciência ao acórdão de primeira instância, irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário, em essência, reiterando os argumentos trazidos na peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Segundo o delineado no relatório precedente, os presentes autos tratam de cobrança da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do crédito informado nas Declarações de Compensação (DComp) não homologadas, cujo procedimento compensatório encontra-se sob julgamento no âmbito do processo principal de nº 10830.900066/2014-96, ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Quando um processo depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF, existe previsão específica no parágrafo único, do art.12, da Portaria CARF Nº 34, de 31 de agosto de 2015:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Assim, uma vez configurada dependência do julgamento deste processo do desfecho final do julgamento do processo principal, também com fulcro no art.6º, §1º, II, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF/2015), propõe-se o sobrestamento do julgamento.

Pelo sobrestamento, verificam-se precedentes também da 3ª Seção, que igualmente versam sobre a multa isolada, como exemplo a Resolução nº 3302-000.702, de 20/03/2018 – 3ªCâmara/2ªTurma Ordinária e Resolução nº 3302000.777–3ªCâmara/2ªTurma Ordinária, de 25/07/2018.

Ante o exposto, proponho o sobrestamento do julgamento dos presentes autos até a conclusão do julgamento do processo principal nº 10830.900066/2014-96 e seus desmembramentos, com a prolação da decisão administrativa definitiva, deverá ser

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.519 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.736934/2018-94

providenciado o retorno dos autos sobrestados a este Colegiado,
para o prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de sobrestar o feito.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator